



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.005775/2002-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.147 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/11/2002

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, com o advento do art.170-A do CTN é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se, sinteticamente, a possibilidade jurídica de se apontar, como um crédito compensável algo objeto de ação judicial que ainda não transitou em julgado.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando da análise do caso.

A interessada acima qualificada ingressou com a Declaração de Compensação (Dcomp) A fl. 01, protocolada em 06/12/2002, visando A homologação da compensação dos débitos fiscais de sua responsabilidade, nos valores de R\$ 225.592,87 e R\$ 48.878,45, ambos com vencimento em 13/12/2002, referentes, respectivamente, A Cofins e ao PIS, com parte do crédito financeiro, no valor total de R\$ 266.089,02, decorrente de pagamentos indevidos de COFINS e PIS sobre receitas financeiras de variações cambiais ativas oriundas de exportações efetuadas no período de janeiro a setembro de 2002.

Por meio do Despacho Decisório Saort As fls. 84/90, datado de 03/11/2006, do qual a interessada tomou ciência em 09/11/2006, a DRF em Bauru, SP, não reconheceu o crédito financeiro pleiteado por ela e não homologou a compensação dos débitos declarados sob o argumento de que as receitas financeiras, inclusive as variações cambiais ativas sobre receitas de exportações, estão sujeitas às contribuições para o PIS e Cofins, nos termos da Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 8º, e da IN SRF n.º 247, de 21/11/2002, art. 13.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade As fls. 94/102, requerendo a esta DRJ a sua reforma para que lhe seja deferida a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que: I) a exigência das contribuições para o PIS e Cofins sobre receitas financeiras viola o conceito de faturamento; II) a ampliação da base de cálculo dessas contribuições por meio de lei ordinária fere o CTN, art. 110, bem como o princípio constitucional da hierarquia das leis; III) a incidência de tais contribuições sobre variações cambiais ativas decorrentes de receitas de exportação fere a imunidade concedida As operações de exportação, conforme previsto na Constituição Federal, art. 149, § 2º, I; e, IV) ajuizou medida judicial, mandado de segurança n.º 1999.61.00.018222-6 (doc. 03), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718, de 1998.

Como resultado da análise do pedido em sede da DRJ foi lavrada a ementa abaixo transcrita.

#### ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Data do fato gerador: 30/11/2002

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), depende da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte.

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2002

#### AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS.

A apresentação de Dcomp utilizando-se de crédito financeiro em discussão judicial com decisão ainda não transitada em julgado implica em compensação não-declarada.

## Solicitação Indeferida

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, bem como informou o trânsito em julgado do processo judicial por meio do qual pleiteia o crédito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

**1. Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

**2. Requerimento de intimação do patrono.**

Inicialmente, é de pontuar que o último parágrafo do Recurso Voluntário constitui um requerimento para que a contribuinte seja intimada na pessoa do seu advogado, todavia a teor da Súmula CARF n.º 110, No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, súmula Vinculante conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**3. Mérito**

A Recorrente busca o reconhecimento de uma compensação de um tributo devido com um crédito discutido judicialmente, antes do seu trânsito em julgado.

Esta espécie de pretensão já foi submetida por diversas vezes à Câmara Superior de Recursos Fiscais que reiteradamente manifesta o entendimento no sentido de que os créditos, para que sejam compensados com débitos tributários, sejam líquidos e certos, atributos estes que devem ser reconhecidos pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário.

No caso concreto, a partir da edição da Lei Complementar 104/2001, publicada em 10 de janeiro de 2001 e que acrescentou o artigo 170-A ao CTN, restou incontroverso que os créditos, para serem utilizados em compensação, devem ser decorrentes de ação judicial transitada em julgado.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001\)](#)

Todavia, esta exigência estabelecida pela LC 104/2001, que inseriu o art. 107-A no CTN se aplica no caso de ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novel dispositivo normativo, conforme se afere da leitura do Acórdão 9303-008.528 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC Nº 104/2001. POSSIBILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ.

A vedação da compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, prevista no art. 170-A do CTN, não se aplica a ações ajuizadas antes da sua introdução, pela Lei Complementar nº 104/2001, conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos).

Esta decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua vez, considera o entendimento esposado no RESP 1.164.452 proferido pelo Min. Teori Zavascki, julgado segundo a sistemática dos Recursos Repetitivos em 25 de agosto de 2010.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG (2009/0210713-6)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : DISPAULO - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR CRISTALPURO LTDA ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER D DE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Conclusivamente, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o óbice estabelecido pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional para que assim seja realizada a apuração do crédito, e conseqüentemente efetivada a compensação até o seu limite.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.

